



CÂMARA NACIONAL DE  
RESOLUÇÃO DE DISPUTAS



# CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL**  
**REGULAMENTO DA CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS**  
**2018**

## ÍNDICE

<b>Do Objeto e Definições .....</b>	<b>3</b>
<b>Da Competência .....</b>	<b>3</b>
<b>Da Legislação Aplicável .....</b>	<b>4</b>
<b>Da Organização, Atuação e Funcionamento .....</b>	<b>4</b>
<b>Do Procedimento Ordinário .....</b>	<b>7</b>
<b>Do Procedimento Especial.....</b>	<b>8</b>
<b>Da Instrução Probatória .....</b>	<b>8</b>
<b>Da Tutela de Urgência .....</b>	<b>10</b>
<b>Das Decisões .....</b>	<b>10</b>
<b>Da Citação e das Intimações .....</b>	<b>11</b>
<b>Dos Prazos Processuais .....</b>	<b>11</b>
<b>Dos Recursos .....</b>	<b>12</b>
<b>Das Custas .....</b>	<b>13</b>
<b>Da Confidencialidade e da Publicação das Decisões .....</b>	<b>13</b>
<b>Da Representação .....</b>	<b>14</b>
<b>Das Sanções .....</b>	<b>14</b>
<b>Do Cumprimento das Decisões Condenatórias.....</b>	<b>15</b>
<b>Dos Prazos para Abertura de Procedimentos na CNRD.....</b>	<b>16</b>
<b>Da Vigência .....</b>	<b>17</b>



## DO OBJETO E DEFINIÇÕES

**Art. 1º** – Este Regulamento dispõe sobre a competência, a organização, a atuação, o funcionamento, os procedimentos e as sanções da CNRD, órgão competente para dirimir litígios envolvendo participantes do futebol brasileiro e sob jurisdição da CBF.

Parágrafo único. Para os fins deste Regulamento, adotam-se as seguintes definições:

I – CBF: a Confederação Brasileira de Futebol;

II – Clubes: as entidades de prática desportiva filiadas às federações estaduais e do Distrito Federal;

III – CNRD: a Câmara Nacional de Resolução de Disputas;

IV – CRL: o extinto Comitê de Resolução de Litígios da CBF;

V – Federações: entidades regionais de administração do desporto em cada Estado e no Distrito Federal, filiadas à CBF;

VI – Membros: os membros da CNRD a que se refere o art. 5º deste Regulamento;

VII – Requerimento: o requerimento a que se refere o art. 11 deste Regulamento.

VIII – RNI: o Regulamento Nacional de Intermediários da CBF;

IX – RNRTAF: o Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol da CBF.

## DA COMPETÊNCIA

**Art. 2º** – Submetem-se à CNRD, em todo território nacional:

I – as federações;

II – as ligas de futebol vinculadas à CBF;

III – os clubes;

IV – os atletas profissionais e não profissionais, inclusive os brasileiros registrados em associações estrangeiras e os estrangeiros registrados na CBF;

V – os intermediários registrados na CBF; e

VI – os treinadores e demais membros de comissão técnica, inclusive os brasileiros vinculados a clubes estrangeiros e os estrangeiros vinculados a clubes brasileiros.



**Art. 3º** – Sem prejuízo do direito de qualquer atleta, treinador, membro de comissão técnica ou clube recorrer aos órgãos judicantes trabalhistas para dirimir litígios de natureza laboral, na forma da lei, a CNRD tem competência para conhecer de litígios:

I – entre clubes e atletas, envolvendo o vínculo desportivo do atleta ou a manutenção da estabilidade contratual, em especial nos casos em que, solicitada uma transferência nacional, houver requerimento de uma das partes ou de terceiros interessados relativo à transferência solicitada, nomeadamente quanto ao registro do atleta, à aplicação de sanções esportivas ou ao pagamento de compensação por rescisão de contrato;

II – entre clubes e atletas, de natureza laboral, desde que de comum acordo entre as partes, com garantia de um processo equitativo e respeito ao princípio da representação paritária de atletas e clubes;

III – entre clubes e atletas, ou entre clubes, acerca da aplicação do art. 64 do RNRTAF;

IV – entre clubes, envolvendo a compensação por formação e/ou o mecanismo de solidariedade interno, previstos nos artigos 29 e 29-A da Lei nº 9.615/98, respectivamente;

V – entre clubes brasileiros, relacionados com a indenização por formação (*training compensation*) ou com o mecanismo de solidariedade FIFA, previstos nos artigos 20 e 21 do Regulamento sobre o *Status* e a Transferência de Jogadores da FIFA, respectivamente;

VI – entre intermediários registrados na CBF, ou entre estes e clubes, membros de comissão técnica e/ou atletas;

VII – entre clubes e membros de comissão técnica, de natureza laboral, desde que de comum acordo entre as partes, com garantia de um processo equitativo e respeito ao princípio da representação paritária de atletas e membros de comissão técnica;

VIII – resultantes do descumprimento do RNRTAF e/ou do RNI;

IX – decorrentes de decisões de federações ou ligas de futebol vinculadas à CBF, desde que os estatutos dessas entidades não o vedem expressamente;

X – de competência originária do CRL; e

XI – sobre os quais haja convenção de arbitragem elegendo a CNRD para dirimi-los.

## DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

**Art. 4º** – Cabe à CNRD, no exercício de sua competência jurisdicional, aplicar os estatutos e regulamentos da CBF e da FIFA, em linha com a legislação nacional, considerando a especificidade do desporto.

## DA ORGANIZAÇÃO, ATUAÇÃO E FUNCIONAMENTO

**Art. 5º** – A CNRD compõe-se de cinco Membros, sendo um indicado pela CBF, a quem cabe o exercício da presidência, um indicado pelos clubes, um indicado pela Federação Nacional dos



Atletas Profissionais de Futebol, um indicado pelos intermediários registrados e um indicado pelos treinadores e membros de comissão técnica.

§ 1º – Quando da indicação do membro titular, a entidade responsável deve indicar também um membro suplente.

§ 2º – Os membros escolhidos serão nomeados pelo Presidente da CBF.

§ 3º – Após a sua nomeação, os Membros deverão assinar um termo de compromisso formal, declarando, sob as penas da lei, que irão exercer suas funções de forma independente e imparcial, e em conformidade com as disposições deste Regulamento.

§ 4º – Os Membros da CNRD não podem, em qualquer condição, integrar ou exercer quaisquer funções em órgãos da CBF, de entidades de administração do desporto a ela filiadas, de clubes ou da Justiça Desportiva do futebol.

§ 5º – Os Membros da CNRD estão, ainda, impedidos de atuar em procedimentos perante a CNRD, formal ou informalmente, como consultores, patrocinadores de interesses ou procuradores de quaisquer jurisdicionados.

§ 6º – Os Membros da CNRD estão vinculados ao dever de sigilo e confidencialidade previsto neste Regulamento, sendo-lhes vedado divulgar a terceiros quaisquer fatos ou prestar informações relativas aos processos conduzidos perante a CNRD.

§ 7º – A CBF pode remover, temporária ou permanentemente, observado o devido processo legal, qualquer Membro da CNRD que infringir quaisquer normas deste Regulamento ou, ainda, que causar prejuízo à reputação da CNRD, hipótese em que será convocado o respectivo suplente, facultando-se o preenchimento do cargo vago pela entidade responsável pela indicação.

§ 8º – Em caso de morte, renúncia ou incapacidade temporária ou permanente de um Membro, haverá substituição, pelo período remanescente do seu mandato, pelo Membro suplente, fazendo-se indicação de novo membro suplente pela entidade que os indicou.

§ 9º – A CNRD deve manter uma Secretaria, nomeada pela CBF, para conduzir a tramitação processual e operacional dos litígios que lhe sejam submetidos.

**Art. 6º** – Os Membros da CNRD terão mandato de dois anos, permitida uma única recondução por dois anos, independentemente de qual seja a entidade indicante.

**Art. 7º** – As entidades responsáveis pela indicação dos Membros da CNRD devem comprovar formação e experiência jurídicas adequadas do indicado, além de reconhecida competência, domínio ou atuação na área de direito desportivo, nacional e/ou internacional.

Parágrafo único – A CBF deve publicar em seu site oficial a lista atualizada e o currículo completo dos Membros da CNRD, bem como manter disponível sua publicação para consulta.



**Art. 8º** – A CNRD, no seu processo decisório, deve observar, no mínimo, os procedimentos estabelecidos neste artigo.

§ 1º – O Presidente da CNRD deve designar um Membro relator para cada caso.

§ 2º – A CNRD deve decidir sempre por maioria simples de votos, observado o quórum mínimo de 3 (três) membros para deliberação.

§ 3º – Nas deliberações da CNRD, cada Membro tem direito a um voto e, em caso de empate, o Presidente tem voto de qualidade.

§ 4º – Todas as decisões da CNRD devem ser fundamentadas e expressas em documentos escritos.

**Art. 9º** – O Membro que se encontrar em situação de impedimento ou suspeição deve, de ofício, informar tal fato ao Presidente da CNRD, afastando-se de forma imediata.

Parágrafo único – O Presidente da CNRD deve convocar o suplente do Membro impedido ou suspeito para substituí-lo no procedimento em que ocorrer impedimento ou suspeição.

**Art. 10** – As partes podem manifestar a recusa de um ou mais dos Membros em caso de dúvida justificada sobre sua imparcialidade e/ou sua independência.

§ 1º – Constituem causas de impedimento ou suspeição:

I – o Membro ter interesse, direto ou indireto, na resolução do litígio, seja a título pessoal ou como representante de pessoa natural ou jurídica;

II – o Membro ser cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou ter parentesco colateral, até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, com qualquer das partes;

III – existir relação de dependência de qualquer natureza, ou estreita amizade ou inimizade, entre o Membro ou qualquer das partes; ou

IV – quaisquer causas de impedimento ou suspeição previstas na legislação nacional.

§ 2º – Cabe à parte que arguir o impedimento ou a suspeição enviar declaração escrita ao Presidente da CNRD, no prazo de cinco dias a partir do momento em que tiver conhecimento do motivo do impedimento ou da suspeição, devendo a comunicação conter informações precisas dos fatos que a motivam, bem como todos os elementos probatórios a serem utilizados.

§ 3º – Caso o Membro se oponha à arguição de seu impedimento ou de sua suspeição, o Presidente da CNRD decidirá, de forma irrecorrível, sobre o afastamento do Membro.

§ 4º – Caso a arguição de impedimento ou suspeição recaia sobre o Presidente, a decisão será tomada por maioria de votos dos demais Membros da CNRD, tendo o Vice-Presidente da CNRD voto de qualidade em caso de empate.



§ 5º – Se durante o procedimento for acolhido o impedimento ou a suspeição do Membro, devem ser anulados todos os atos que tiverem sido praticados com a sua participação, direta ou indireta, desde que verificado prejuízo a qualquer das partes.

## Do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Art. 11 – O procedimento da CNRD se inicia mediante requerimento escrito do requerente à CNRD, contendo, obrigatoriamente:

- I – qualificação completa, endereços físico e eletrônico de todas as partes envolvidas no procedimento e, se houver, de seu(s) representante(s), bem como procuração;
- II – relato descrevendo a natureza e circunstâncias da disputa, especificando os pedidos e, se aplicável, os valores que entende devidos;
- III – os fundamentos de direito;
- IV – especificação de todas as provas necessárias para a comprovação do seu direito;
- V – o valor pecuniário atribuído ao litígio; e
- VI – o comprovante de recolhimento das custas.

§ 1º – Em seguida, o Presidente da CNRD deve nomear relator, citando-se o requerido para oferecer sua resposta.

§ 2º – Caso o Requerimento esteja incompleto ou firmado por representante sem poderes, a Secretaria da CNRD deve devolvê-lo ao requerente, concedendo prazo de dez dias corridos para sanar a irregularidade, sob pena de sumário arquivamento do requerimento, sem julgamento do mérito.

Art. 12 – No prazo de vinte e um dias corridos, contados do recebimento da citação, o requerido deve apresentar à CNRD sua resposta, admitindo ou negando as pretensões apresentadas pelo requerente.

§ 1º – Caso admitidas, ainda que parcialmente, as pretensões do requerente, é facultado ao requerido propor plano de parcelamento de eventual débito existente, o qual, se aceito pelo requerente, deve ser homologado pela CNRD na forma de decisão definitiva e passível de amparar procedimento de execução conforme os artigos 41 e 42 deste Regulamento.

§ 2º – Caso negue as pretensões do requerente, incumbe ao requerido:

- I – fazer um breve relato acerca das suas razões e, se houver, do pedido de reconvenção;
- II – indicar seus fundamentos de direito;
- III – especificar seus pedidos;
- IV – especificar todas as provas necessárias para comprovação do seu direito; e
- V – apresentar o comprovante de recolhimento das custas, em caso de reconvenção.



## DO PROCEDIMENTO ESPECIAL

Art. 13 – Recebida denúncia por escrito ou verificados indícios de violação ao RNRTAF ou ao RNI, a CBF, antes de submeter a questão à CNRD, deve notificar a parte interessada para apresentar defesa prévia ou manifestações no prazo de, no mínimo, dez dias corridos.

Parágrafo único – Se a defesa prévia ou as manifestações não forem suficientes para afastar os indícios de violação ao RNRTAF ou ao RNI, a CBF deve encaminhar relatório à CNRD, contendo:

- I – qualificação completa, endereços físico e eletrônico de todas as partes envolvidas no procedimento e, se houver, de seu(s) representante(s);
- II – breve descritivo do caso;
- III – indicação de possíveis dispositivos violados pela(s) parte(s);
- IV – cópia da(s) defesa(s) prévia(s) e de todas as provas produzidas pela(s) parte(s) envolvida(s); e
- V – indicação do valor pecuniário atribuído ao litígio, se houver.

Art. 14 – O procedimento especial se inicia a partir do recebimento pela CNRD do relatório a que se refere o art. 13, parágrafo único, deste Regulamento.

Art. 15 – Recebido o relatório, a CNRD deve intimar a(s) parte(s) envolvida(s) para apresentar resposta e especificar as provas que pretende(m) produzir, no prazo de vinte e um dias corridos.

## DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

Art. 16 – A CNRD, para exame do caso, e a seu exclusivo critério, pode valer-se de:

- I – depoimento pessoal das partes;
- II – oitiva de testemunhas;
- III – perícias;
- IV – documentação suplementar; e
- V – qualquer outro meio de prova julgado conveniente.

§ 1º – A CNRD deve apreciar livremente as provas, decidindo de acordo com a sua convicção, devendo indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento.

§ 2º – O ônus da prova incumbe à parte que alegar o fato, exceto em se tratando de prova negativa.





§ 3º – Se a CNRD ordenar a realização de provas de ofício, as custas devem ser suportadas pela parte requerente, sem prejuízo de a CNRD determinar que os custos despendidos no decorrer do procedimento sejam, ao final, reembolsados pela parte vencida.

§ 4º – Concluída a instrução probatória, a CNRD deve intimar as partes envolvidas para apresentar alegações finais no prazo de, no mínimo, dez dias corridos.

Art. 17 – Qualquer pessoa ou parte sujeita ao Estatuto e aos regulamentos da CBF tem a obrigação de atender a eventual convocação ou pedido de informações da CNRD, a qualquer título, sob pena de imposição de quaisquer das sanções previstas no presente Regulamento, podendo, ainda, responder pelos prejuízos que causar por sua ausência ou omissão.

Parágrafo único – É facultado não atender à convocação ou ao pedido de informações:

I – aos cônjuges, parentes e afins em linha direta com a parte; e

II – à pessoa que tem obrigação de guardar segredo profissional.

Art. 18 – A CNRD deve certificar-se da identidade da testemunha, que, quando da sua oitiva, será alertada das consequências jurídicas do falso testemunho.

Art. 19 – A pedido das partes, ou a seu exclusivo critério, a CNRD pode intimar as partes para que compareçam a audiência de instrução, caso entenda que a causa não esteja pronta para ser julgada no estado em que se encontrar.

Parágrafo único – As audiências da CNRD devem ser realizadas na sede da CNRD ou em local a ser designado pelo Presidente da CNRD, facultado o uso de videoconferência.

Art. 20 – A CNRD pode exigir das partes ou de qualquer pessoa sujeita ao Estatuto ou aos regulamentos da CBF que apresentem elementos probatórios que se encontrem em seu poder e que sejam relevantes para a resolução de uma disputa.

§ 1º – As partes têm o direito de examinar os referidos elementos probatórios, a menos que interesses relevantes exijam a preservação de sua confidencialidade.

§ 2º – Nessa hipótese, a prova deve ficar sob custódia da Secretaria da CNRD e não pode ser juntada aos autos, informando-se à parte interessada apenas o que for essencial à resolução do litígio.

§ 3º – Não se pode utilizar contra a parte elemento probatório que esta não tenha tido a oportunidade de examinar, a menos que a CNRD lhe tenha comunicado o essencial de seu conteúdo e oferecido prazo para manifestação.



## DA TUTELA DE URGÊNCIA

Art. 21 – As partes podem requerer tutela de urgência de acordo com o presente Regulamento, devendo protocolar pedido devidamente fundamentado juntamente com o comprovante de recolhimento de custas, sem o qual a CNRD não o apreciará.

§ 1º – O Presidente da CNRD, antes de designar relator, pode apreciar o requerimento de concessão da tutela de urgência, sempre ouvida previamente a parte contrária.

§ 2º – Na hipótese do parágrafo anterior, a CNRD deve intimar a outra parte (ou partes) a manifestar a sua posição no prazo de até cinco dias corridos, ou em um prazo mais curto, nunca a inferior a vinte e quatro horas, caso as circunstâncias assim exigirem, a critério do Presidente da CNRD.

## DAS DECISÕES

Art. 22 – A CNRD deve proferir sua decisão, com observância do disposto neste Regulamento, em até 30 (trinta) dias corridos após encerrado o prazo das partes para apresentar suas alegações finais.

Parágrafo único – O Presidente da CNRD pode prorrogar o prazo para divulgação da decisão por até sessenta dias.

Art. 23 – São requisitos formais da decisão da CNRD:

I – data em que foi proferida;

II – nome dos Membros que participaram do julgamento;

III – nome das partes e seus eventuais representantes;

IV – síntese dos fatos e dos argumentos das partes;

V – fundamentos de direito e mérito;

VI – parte dispositiva, incluindo distribuição de eventuais despesas processuais; e

VII – assinatura dos Membros que participaram do julgamento, facultado ao Presidente da CNRD assinar pelos demais, desde que por estes autorizado por escrito.

Art. 24 – Eventual erro material, contradição, omissão ou obscuridade contido nos despachos ou nas decisões proferidas pela CNRD pode ser retificado ou corrigido, de ofício ou a requerimento das partes, no prazo de até cinco dias corridos a contar da respectiva intimação.

Parágrafo único – A apresentação da medida prevista no *caput* deste artigo interrompe o prazo de interposição do recurso previsto no art. 36 deste Regulamento.



Art. 25 – Após a prolação da decisão, a Secretaria da CNRD deve notificar imediatamente e por escrito as partes ou, se assim requerido, seus representantes.

Art. 26 – Em casos de urgência, e em caráter excepcional, a CNRD pode notificar as partes e seus representantes apenas sobre a parte dispositiva da decisão, devendo comunicar seus fundamentos em observância ao prazo do art. 22 deste Regulamento.

Parágrafo único – Nesta hipótese, o prazo recursal somente se conta a partir da formal notificação dos fundamentos da decisão.

### **DA CITAÇÃO E DAS INTIMAÇÕES**

Art. 27 – A citação e as intimações devem ser realizadas por correio eletrônico, enviado pela Secretaria da CNRD diretamente à parte e/ou através da entidade de administração do desporto à qual estiver vinculada.

§ 1º – As partes devem enviar suas comunicações e manifestações à Secretaria da CNRD digitalizadas em formato .pdf para o correio eletrônico [cnrld@cbf.com.br](mailto:cnrld@cbf.com.br).

§ 2º – Presume-se que as partes tenham recebido quaisquer comunicações a partir do momento em que estas, seus prepostos, funcionários ou representantes legalmente constituídos as recebam por meio de correio eletrônico, com comprovante de envio.

§ 3º – Na hipótese de citação ou comunicação através de entidade de administração do desporto, presume-se que a parte as tenha recebido após quatro dias corridos da remessa pela CNRD via correio eletrônico, com comprovante de envio, da citação ou da comunicação à respectiva entidade de administração do desporto.

### **DOS PRAZOS PROCESSUAIS**

Art. 28 – As partes e a CNRD devem cumprir seus atos dentro dos prazos estabelecidos no presente Regulamento.

Parágrafo único – Considera-se cumprido o ato quando este se realizar, via correio eletrônico em formato .pdf, com comprovante de envio até 23h59min do horário de Brasília do último dia do prazo.

Art. 29 – Em todas as hipóteses, cabe ao remetente o ônus de comprovar a tempestividade de suas manifestações.

Art. 30 – Como regra geral, os prazos não descritos expressamente neste Regulamento devem ser fixados pela CNRD, não podendo ser inferiores a cinco nem superiores a trinta dias corridos.



Parágrafo único – Em caso de urgência e de forma excepcional, os prazos podem ser reduzidos até um mínimo de vinte e quatro horas, a critério da CNRD.

Art. 31 – Os prazos têm início no primeiro dia útil seguinte ao recebimento das notificações, sendo contínuos e sem interrupções nos feriados ou finais de semana.

Parágrafo único – Considera-se termo inicial do prazo:

I – a data de envio certificada pela Secretaria da CNRD, quando a comunicação for efetuada para correio eletrônico da parte ou de seu representante; ou

II – o dia útil seguinte ao quarto dia após o envio do correio eletrônico pela Secretaria da CNRD, quando a citação ou comunicação for efetuada através da entidade de administração do desporto a que estiver vinculada a parte, salvo prova em contrário, na forma do art. 27, § 3º, deste Regulamento.

Art. 32 – Se o último dia do prazo recair em feriado ou em dia sem expediente na CBF, será prorrogado até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 33 – Os prazos processuais fixados nos Regulamentos da CBF ou neste Regulamento não podem ser prorrogados, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 32 e 34 deste Regulamento.

Art. 34 – Os prazos fixados neste Regulamento somente podem ser prorrogados em hipóteses excepcionais, mediante solicitação motivada, apresentada antes de expirado o prazo.

Parágrafo único – Esta prorrogação deve ser decidida pelo relator, obedecidas as demais normas deste Regulamento.

Art. 35 – Os prazos podem ser restituídos quando uma parte ou seu representante tiverem sido impedidos de respeitá-los por motivos alheios às suas vontades, desde que apresentado requerimento devidamente justificado em até quarenta e oito horas após ocorrer o motivo do impedimento.

## DOS RECURSOS

Art. 36 – Os recursos das decisões finais da CNRD devem ser interpostos no Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA), instituição arbitral independente e imparcial, sediada na cidade do Rio de Janeiro, dentro do prazo de vinte e um dias corridos, e serão processados na forma do Regulamento de Arbitragem Esportiva do CBMA, observados este Regulamento e a legislação aplicável.

§ 1º – Os recursos contra a imposição de sanções pela CNRD devem ter a CBF como parte recorrida, sem prejuízo de outras que o recorrente julgar adequado nomear.



§ 2º – As decisões do CBMA serão irrecorríveis.

§ 3º – O recurso contra decisão da CNRD deve ser protocolado diretamente no CBMA, ficando o recorrente obrigado a, no prazo de quarenta e oito horas, requerer a juntada, aos autos do procedimento instaurado na CNRD, de cópia da petição de interposição do recurso e do comprovante protocolo, sob pena de não conhecimento do recurso.

## **DAS CUSTAS**

Art. 37 – As custas correspondentes aos procedimentos perante a CNRD devem ser recolhidas pela parte Requerente antes do protocolo de requerimento de abertura do respectivo procedimento, observado o Regimento de Custas a ser publicado no site da CBF.

§ 1º – O pagamento das custas deve ser efetuado em conta corrente da CBF, devendo o comprovante ser apresentado à CNRD.

§ 2º – Em sua decisão final, cabe à CNRD fixar o grau de êxito do requerimento e as custas a serem suportadas por cada parte.

## **DA CONFIDENCIALIDADE E DA PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES**

Art. 38 – Os procedimentos da CNRD são confidenciais.

§ 1º – Todos os Membros da CNRD, bem como as demais pessoas envolvidas nos seus procedimentos, devem manter sigilo sobre as questões objeto dos procedimentos submetidos à CNRD ou que cheguem ao seu conhecimento no exercício de suas funções.

§ 2º – A CNRD deve publicar, integral ou parcialmente, as decisões que entender de interesse geral do mercado do futebol brasileiro, omitindo os nomes e qualificações das partes, excetuado o disposto no parágrafo seguinte, bem como descaracterizando quaisquer elementos que possam identificar ao público aspectos específicos da disputa.

§ 3º – A CNRD pode divulgar aviso ao mercado comunicando a aplicação de sanções aos seus jurisdicionados, identificando as pessoas jurídicas sancionadas e omitindo os nomes e as qualificações das pessoas naturais envolvidas.

§ 4º – A CNRD pode permitir o acesso a informações dos seus procedimentos por terceiros com quem mantenha relação de colaboração para o desenvolvimento de seus mecanismos internos de controle e divulgação de jurisprudência, mediante a assunção formal, pelas pessoas identificadas, do dever de manter sigilo sobre as informações transmitidas.



## DA REPRESENTAÇÃO

Art. 39 – As partes podem litigar em causa própria ou ser representadas por procuradores devidamente habilitados, desde que munidos do instrumento de mandato.

Parágrafo único – No procedimento ordinário, a CNRD pode condenar o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, a serem fixados por apreciação equitativa.

## DAS SANÇÕES

Art. 40 – No exercício de suas funções, a CNRD pode aplicar as seguintes sanções, cumulativamente ou não:

§ 1º – A qualquer pessoa:

I – advertência;

II – censura escrita;

III – multa, inclusive por litigância de má-fé, a ser revertida em favor da CBF;

IV – multa a ser revertida em favor da parte interessada;

V – fixação de prazo para cumprimento de obrigações financeiras.

§ 2º – Às pessoas naturais, no que couber:

I – bloqueio e repasse de receita ou premiação econômica que a parte tenha direito a receber da CBF ou de federação;

II – devolução de premiação ou título conquistado em competição organizada pela CBF;

III – exigência de bloqueio e repasse, pelo clube com o qual estiver registrada a parte, em favor da parte interessada, de até dez por cento de sua remuneração mensal, até a satisfação de eventual crédito, respeitada a capacidade econômica da parte (apenas para atletas e membros da comissão técnica);

IV – suspensão por prazo determinado, proporcional ao valor do crédito e/ou à relevância da obrigação, respeitada a legislação federal;

V – proibição de atuar em qualquer atividade relacionada ao futebol, de acordo com os regulamentos da CBF e da FIFA, respeitada a legislação federal.

§ 3º – Às pessoas jurídicas, no que couber:

I – bloqueio e repasse de receita ou premiação econômica que tenha direito de receber da CBF ou de federação;

II – devolução de premiação ou título conquistado em competição organizada pela CBF (apenas para clubes);

III – proibição de registrar novos atletas, por período determinado não inferior a seis meses nem superior a dois anos (apenas para clubes);



IV – proibição de registrar novos atletas por um ou dois períodos completos e, se for o caso, consecutivos de registro internacional (apenas para clubes);

V – suspensão dos efeitos ou cancelamento do Certificado de Clube Formador (apenas para clubes);

VI – desfiliação ou desvinculação, respeitada a legislação federal.

§ 4º – Aos Intermediários:

I – proibição temporária de registro de novos contratos de representação;

II – exigência de bloqueio e repasse, por clube com o qual possuir contrato vigente, em favor de jogador, clube ou outro Intermediário, de eventual remuneração a que faria jus, para fins de satisfação e até o limite de eventual débito existente;

III – suspensão temporária do registro junto à CBF por até doze meses;

IV – cancelamento do registro e proibição de novo registro por prazo de até vinte e quatro meses;

V – proibição do exercício da atividade de Intermediário no âmbito da CBF.

§ 5º – Na aplicação das sanções previstas neste Regulamento, a CNRD deve levar em conta a proporcionalidade, a razoabilidade e a capacidade econômica da pessoa sancionada.

### **Do CUMPRIMENTO DAS DECISÕES CONDENATÓRIAS**

Art. 41 – A CNRD fará a execução de suas decisões e daquelas proferidas em recurso perante o CBMA.

Parágrafo único – A CNRD fará igualmente a execução das decisões do CRL e daquelas proferidas pela *Court of Arbitration for Sport* (CAS) em recursos contra decisões do CRL.

Art. 42 – Por força do art. 64 do Código de Disciplinar da FIFA, não ocorrendo o cumprimento voluntário das decisões da CNRD, do CBMA, do CRL ou do CAS, no prazo de dez dias corridos contados de intimação expedida pela Secretaria da CNRD, a CNRD deve determinar, de ofício ou a requerimento da parte interessada, a imposição, isolada ou cumulativamente, das sanções previstas no § 1º do art. 40 do presente Regulamento.

§ 1º – Se, ainda assim, a parte deixar de cumprir integralmente a obrigação que lhe couber no prazo fixado pela CNRD, a CNRD pode determinar a imposição das seguintes sanções, cumulativas entre si e com as anteriores, fixando novo prazo para cumprimento da obrigação:

I – as sanções previstas nos incisos I a IV do § 2º do art. 40 deste Regulamento;

II – as sanções previstas nas alíneas I a V do § 3º do art. 40 deste Regulamento; e

III – as sanções previstas nas alíneas I a III do § 4º do art. 40 deste Regulamento.

§ 2º – Se a parte insistir em não cumprir integralmente a obrigação que lhe couber no novo prazo fixado pela CNRD, a CNRD pode, como medida final, impor as seguintes sanções,



cumulativamente ou não, e sem prejuízo à manutenção da eficácia das obrigações inadimplidas:

- I – desfiliação ou desvinculação, respeitada a legislação federal;
- II – proibição de atuar em qualquer atividade relacionada ao futebol, de acordo com os regulamentos da CBF e da FIFA, e respeitada a legislação federal;
- III – cancelamento do registro e proibição de novo registro por prazo de até vinte e quatro meses (apenas para Intermediários);
- IV – proibição do exercício da atividade de Intermediário no âmbito da CBF.

§ 3º – Por força do art. 64 do Código Disciplinar da FIFA, qualquer decisão proferida por órgão de resolução de litígios ou tribunal arbitral constituído no âmbito de uma associação nacional estrangeira e devidamente reconhecido pela FIFA poderá ser executada pela CNRD caso, após a propositura da ação, o réu tenha se registrado perante a CBF ou assinado contrato registrado perante a CBF, respeitadas as exigências de representação paritária e de tratamento equitativo entre as partes no órgão ou tribunal de origem.

§ 4º – Conforme o caso, as sanções previstas neste Regulamento podem ser objeto de suspensão condicional, cabendo à CNRD fixar um período de seis meses a dois anos para o *sursis* desportivo.

§ 5º – Se durante o transcurso do prazo do *sursis* desportivo a parte vier a descumprir decisão passível de igual sanção, a suspensão será automaticamente revogada e a sanção anteriormente suspensa será aplicada juntamente com a sanção relativa à nova infração cometida.

§ 6º – Mediante requerimento da parte, e uma vez ouvido o credor, a CNRD pode deferir, a seu critério, plano de parcelamento de eventual débito existente, a fim de evitar ou suspender a aplicação de qualquer das sanções previstas neste artigo, respeitada a capacidade econômica da parte.

§ 7º – A aplicação das sanções impostas pela CNRD ou pelo CBMA caberá à CBF, que terá a responsabilidade de executá-las.

§ 8º – Das decisões que impuserem as sanções previstas neste artigo caberá recurso ao CBMA, na forma do art. 36 deste Regulamento.

## DOS PRAZOS PARA ABERTURA DE PROCEDIMENTOS NA CNRD

Art. 43 – Cessa em dois anos:

- I – o prazo para apresentar requerimento perante a CNRD, a contar do fato gerador do direito postulado;
- II – o prazo para iniciar o trâmite previsto no art. 13 deste Regulamento, a contar da data em que a infração se consumou.

Parágrafo único – O prazo a que se refere o *caput* se interrompe:





- I – pelo despacho do Presidente da CNRD que ordenar a citação;
- II – por protesto efetuado perante a CNRD; ou
- III – pelas causas que interrompem a prescrição, na forma da lei.

### **DA VIGÊNCIA**

Art. 44 – Este Regulamento entra em vigor em 01 de janeiro de 2018, aplicando-se suas regras a todos os procedimentos iniciados a partir da referida data, mesmo que fundados em contratos celebrados em data anterior, ficando revogados todos os dispositivos em contrário, inclusive em relação ao CRL, cujas competências e atribuições foram integralmente absorvidas pela CNRD a partir de sua definitiva dissolução pela CBF.

Parágrafo único – Ficam expressamente ratificados todos os atos jurisdicionais praticados pelo CRL até 20 de setembro de 2016.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2017.

**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL**  
**CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS**